

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MAGÉ – RJ

Processo nº: 0009466-67.2016.8.19.0029

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial do **GRUPO PAKERA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o vigésimo relatório circunstanciado do feito, a partir de fls. 13.660/13.912, e realizando a juntada dos RMAs de Outubro a Dezembro/2021, que inclui laudo de cumprimento do PRJ e QGC atualizado, expondo todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 13.640/13.642** – Juntada da sentença proferida no incidente de impugnação ao crédito nº 0000970-78.2018.8.19.0029.
2. **Fls. 13.643/13.646** – Juntada do ofício nº 510006323337, referente à execução fiscal nº 0158204-75.2016.4.02.5114/RJ, requerendo a reserva de crédito no valor de R\$ 13.764,20, atualizado até 05/2021, valor sujeito a acréscimos legais até o seu pagamento.
3. **Fls. 13.648/13.649** – Digitação de documento. Ofício emitido pelo Juízo Recuperacional à 1ª Vara do Trabalho de Magé, referente a ATOrd 0011328-

www.cmmn.adv.br

contato@cmmn.adv.br

Rio de Janeiro - RJ

Av. Alm. Barroso, 97 - 8º andar
Centro - 20.031-005 - (21) 2533-0617
(21) 3550-4311 até 3550-4319

Cuiabá - MT

Av. Mato Grosso, 615 - cj. 05
Centro Norte - 78.005-030

Vitória - ES

Av. Américo Buaiz, 815 - sala 111
Enseada do Suá - 29.050-423

- 32.2015.5.01.0491, informando que o Juízo Trabalhista oficie o Banco do Brasil para que transfira os valores depositados.
4. **Fls. 13.650/13.651** - Digitação de documento. Ofício emitido pelo Juízo Recuperacional à 1ª Vara do Trabalho de Magé, referente a ATOrd 0011328-32.2015.5.01.0491, informando que o Juízo Trabalhista oficie o Banco do Brasil para que transfira os valores depositados.
 5. **Fl. 13.653** – Envio de ofício referente a ATOrd 0011328-32.2015.5.01.0491.
 6. **Fl. 13.654** – Ato Ordinatório: *“Em relação ao ato de fls.13264, formava pendência de digitação de ofício conforme Últimos Parágrafos do referido ofício; Informo que o mesmo foi digitado e enviado nesta data, conforme fls.13647; Fls. 13488, solicitação de inclusão de patrono, concluída nesta data; Fls.13491, 13493 e 13497 solicitação de informações acerca do andamento do processo bem como de previsão de pagamento do crédito; Fls.13499 guia de pagamento (deposito trabalhista) para Recuperanda; Fls. 13501 Ofício reiterando credito ao ATOrd 0101447-05.2016.5.01.0491 no valor de R\$ 28.178,87; Fls.13504 Processo 503413546.20214025101, Valor R\$ 26.139,00, determinação da penhora no rosto dos autos; Fls.13507, Resultado do conflito de competência p/declarar a 1ª vara cível de Magé competente para decidir acerca da reclamação trabalhista 011272-96.2015.5.03.0182; Fls.13514, Petição com solicitação de intimação da Recuperanda para pagamento; Fls.13518, Solicita a suspensão da hasta publica; Fls.13640, juntada de Sentença dos autos 0000970-78.2018.8.19.0029; Remeto a conclusão.”*
 7. **Fls. 13.656/13.658** – Despacho: *“1 - Fls. 12.672/12.687 - Desentranhe-se a habilitação retardatária de crédito e distribua-se por dependência à presente ação; 2 - Fls. 12.888/12.900 - Ante o lapso temporal, a alteração da representação processual das Recuperandas e a manifestação de fls. 12.906/12.908, acompanhada dos documentos de fls.12.909/13.043, intime-se o administrador judicial para esclarecer quanto à satisfação das exigências apontadas no relatório e acordadas em reunião, conforme ata de fls. 12.897/12.900, bem como quanto ao cumprimento atualizado do Plano de Recuperação Judicial, no prazo de 15(quinze) dias; 3 - No que se refere às*

alegações formuladas pela Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 12.083, reportando-me primeiramente aos fundamentos contidos no Capítulo IV da decisão que concedeu a recuperação judicial, entendo que assiste razão ao administrador, em sua manifestação de fls. 12.893/12.894, diante dos argumentos nela lançados; o que também contou com parecer favorável do Ministério Público, a fls. 13.191. Assim, intemem-se as Recuperandas para atender ao requerido pelo administrador judicial, a fim de demonstrar, no prazo de 15(quinze) dias, sua inscrição em Plano Especial de Parcelamento Tributário, para fins de composição do passivo fiscal. 4 - Fls. 12.360/12.670 - No que se refere ao pedido formulado pelas Recuperandas para transferência de valores que estariam depositados à disposição do juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção Curitiba (processo nº 5028332-69.2012.404.7000/PR), oficie-se ao referido juízo, a fim de que este informe a existência de créditos de titularidade das Recuperandas, passíveis de levantamento no atual momento processual e, em caso positivo, o valor atualizado do crédito. Isso porque, pelos elementos de prova trazidos, o alegado crédito teria decorrido de consignação em pagamento realizada para afastar mora a ser imputada à sociedade Recuperanda, havendo consequências jurídicas naquele feito, em caso de levantamento de verba consignada. Ademais, ao que parece, o feito ainda não teve julgamento definitivo e pode haver, dessa forma, decisão futura que alcance os depósitos realizados judicialmente e possibilitaram o regular trâmite da demanda, a teor do que dispõe o art. 542, parágrafo único do CPC. 5 - Fls. 12.352/12.353 - Intime-se o administrador judicial para informar se procedeu à anotação do crédito, na forma determinada na sentença. 6 - Fls. 13.194/13.196 - Desentranhem-se e acostem-se nos autos da habilitação de crédito distribuída por dependência aos presentes autos; 7 - Fls. 13.252/13.253 - ANOTE-SE onde couber a alteração da representação processual das Recuperandas; 8 - Fls. 13.259/13.260, 13.491, 13.493 - Intime-se o administrador judicial para que informe a previsão de pagamento dos créditos indicados, a fim de que sejam prestadas as informações requeridas pelos juízos; 9 - Fls. 13.168/13.169, 13.245/13.250, 13.497, 13.499, 13.504, 13.643/13.646 - Ao

administrador judicial e às Recuperandas sobre os créditos de titularidade das Recuperandas e pedidos de anotação de penhora no rosto dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Após, ao MP; 10 - Fls. 13.198/13.205 e 13.501 - Ao administrador judicial, para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias. 11 - Fls. 13.372/13.378 e 13.507/13.512 - Às partes para ciência do acórdão proferido pelo STJ nos autos do CC nº 180.636-RJ e do CC nº 181.469-RJ; 12 - Fls. 13.514 - Às Recuperandas e ao administrador judicial para se manifestarem sobre o alegado descumprimento do PRJ, no prazo de 15(quinze) dias. Após, ao MP. 13 - Fls. 13.518/13.638 - Ao administrador judicial, com urgência, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. Após, ao MP, voltando imediatamente conclusos. Magé, 26/10/2021. Erika Bastos de Oliveira Carneiro - Juiz Titular.”

8. **Fls. 13.660/13.912** – Juntada do 19º Relatório Circunstanciado do Feito, Relatório Mensal de Atividades de Janeiro a Setembro de 2021, Laudo Contábil de Cumprimento do PRJ;
9. **Fls. 13.914/13.918** – Ofício do TRT da 1ª Região, remetido por determinação do Juiz Gestor do CAEX, ATOrd 0010322-24.2014.5.01.0491, informando que as parcelas do Plano de Centralização estão quitadas até Setembro/2021.
10. **Fl. 13.919** – Ato Ordinatório: “*Certifico que juntei, às fls. 13.914/13.918, e-mail recebido por esta serventia referente aos presentes autos.*”
11. **Fls. 13.921/14.088** – Envio de intimações eletrônicas.
12. **Fls. 14.089/14.110** – Certidões de intimação eletrônica.
13. **Fl. 14.122** – Manifestação do Ministério Público: “*Ciente, aguardando o MP a manifestação do Administrador Judicial. Após, o MP se manifestará.*”
14. **Fl. 14.113** – Ato ordinatório: “*Certifico que o Administrador Judicial se manifestou às fls. 13660/13912. Cumprindo ordem da magistrada titular desta vara, retorno os autos ao MP.*”
15. **Fl. 14.115** – Envio de intimação eletrônica.
16. **Fl. 14.117** – Parecer do Ministério Público: “*Ciente do relatório apresentado às fls. 13660 à 13912, opinando o MP pela sua aprovação. Diante do ali constante, não se opõe o MP aos requerimentos formulados pelo AJ: a) O desentranhamento do pedido de habilitação de crédito de fls. 12.672/12.687,*

intimando-se o patrono do requerente, Dr. Roberto C. A. de Melo, OAB/RJ 161.114, para a distribuição de incidente de habilitação retardatária de crédito, nos termos do art. 9 e incisos e art. 20 10, caput, ambos da LFRE/2005, bem como de demais habilitações apresentadas indevidamente nesses autos, com intimação de seus patronos; b) A intimação da Recuperanda para que apresente nesses autos: A) Planilha com dados bancários informados através da chave rj@refrigerantespakera.com.br, nos autos principais ou nos incidentes, e seus respectivos comprovantes de pagamento (Classes I, III e IV); B) Planilha em apartado indicando todos os credores que estão submetidos ao CAEP TRT da 1ª Região, com comprovante de quitação daqueles créditos e/ou certidão de cumprimento do acordo expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.; c) Intimação da Recuperanda para que colete dos autos os dados bancários informados à fl. 12.901 e/ou apresente seu comprovante de pagamento; d) A suspensão da realização da hasta pública do imóvel registrado sob o nº 20.410, do CRI de Magé/RJ, como bem salientou o AJ em que pese não esteja o bem declarado entre os ativos da recuperação judicial, ele integra o fundo de comércio industrial do grupo empresarial em recuperação. Ademais, tratando-se a ação que envolve quantia líquida, e que abarca o único polo industrial da Recuperanda, bem essencial ao seu funcionamento, impossível não mencionar a necessidade de preservação nesse momento do processo de Recuperação Judicial, qual seja, de pagamento dos credores, não havendo qualquer impeditivo de que tal dívida retorne à sua cobrança sob outro imóvel, tendo em vista a indicação pelos patronos das Recuperandas de bens em nome da Refrigerantes Pakera Ltda. no processo de nº 0000109.88.2001.8.19.0029, que podem suprir a referida execução. De acordo com o AJ, o imóvel está em pleno vigor. Ademais, doravante, qualquer tentativa de dilapidação de patrimônio da Refrigerantes Pakera Ltda. pelos sócios do grupo também poderá ser encarada como fraude aos credores após a aludida confissão, apurando-se no futuro as responsabilidades e crimes falimentares passíveis de serem imputados, bem como a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades envolvidas. A suspensão do leilão por parte da Administração

Judicial é medida que visa proteger a coletividade de credores submetidos à essa Recuperação Judicial, e futura eventual falência, entendendo que um bem avaliado em quantia superior a quarenta milhões não deve ser utilizado para pagamento de um único credor de empresa do grupo, aniquilando o seu funcionamento, e deixando a descoberto um universo de cerca de 1.200 credores concursais e extraconcursais, dentre eles o próprio Fisco, que passará a integrar possível universo falimentar. Ademais, se a Recuperanda possui outros imóveis, que não impedirão o desenvolvimento regular do seu funcionamento, poderá serem os mesmos indicados para garantir o fiel pagamento de todos os credores.”

17. **Fls. 14.118/14.120** – Certidões de intimação eletrônica.
18. **Fl. 14.121** – Ato ordinatório: *“Para cumprimento do determinado no item 4 da decisão de fl. 13657, encaminho os autos à digitação.”*
19. **Fls. 14.122/14.123** – Certidões de intimação eletrônica.
20. **Fls. 14. 125/14.126** – Despacho: *“Em cumprimento ao art. 3º da Ordem de Serviço nº 02/2021, encaminhei nesta data e-mail à caixa de mensagens da Serventia indicando a existência de petição/documentos pendentes de juntada indicados pelo sistema e a necessidade de regularização com imediata abertura de conclusão, a fim de não retardar o andamento do feito. Cumpra-se imediatamente, voltando conclusos em seguida.”*
21. **Fls. 14.128/14.140** – Petição da DISTRIBUIDORA PROBE LTDA, Exequente nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0000109-88.2001.8.19.0029, movido em face à Refrigerantes Pakera Ltda., em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Magé/RJ, requerendo que seja indeferido o pedido de suspensão e revogação da hasta pública/leilão, alegando que as Recuperandas carecem de interesse processual, que este Juízo Recuperacional não detém competência para julgar este pedido, visto que a Recuperação Judicial e a essencialidade do bem para manutenção das atividades empresariais das Recuperandas não impedem a realização do leilão, já que o bem pertence à outra empresa que não figura como Recuperanda nestes autos.
22. **Fl. 14.414** – Ato ordinatório: *“Diante de manifestação de parte interessada em fls. 14128, remeto os autos à conclusão.”*

23. **Fls. 14.143/14.149:** Decisão: “(...) *É o relatório. Passo a decidir. O ordenamento jurídico prevê a vis atractiva do juízo universal recuperatório para conhecer acerca de todas as ações sobre bens, interesses e negócios da sociedade em recuperação judicial, de modo a garantir a concorrência de todos os credores de um devedor comum a um mesmo juízo e, assim, evitar a frustração do plano aprovado pela assembleia de credores. Por outro lado, na recuperação judicial, havendo sociedades que integrem um mesmo grupo econômico, vem-se admitindo a formação de litisconsórcio ativo e facultativo, de modo que todas ou algumas sociedades integrantes do referido grupo empresarial possam apresentar um único plano de recuperação judicial, para se beneficiarem do regime jurídico previsto em lei, objetivando seu soerguimento. No caso em tela, verifico que, apesar de o "Grupo PAKERA" contar com diversas pessoas jurídicas submetidas a um mesmo controle societário, dentro do referido grupo econômico apenas as sociedades EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA, MR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME, PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA, MC LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA, ATLÂNTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA e TOMTER RJ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA formularam pedido de recuperação judicial. Assim, como salientado pelas Recuperandas e pelo administrador judicial, a sociedade REFRIGERANTES PAKERA LTDA não está submetida ao presente regime recuperacional, nem tampouco seus ativos, passivos e credores; razão pela qual a ação de conhecimento transitada em julgado ajuizada por DISTRIBUIDORA PROBE LTDA (processo nº 0000109-88.2001.8.19.0029), atualmente em fase de cumprimento de sentença, não sofreu reflexos processuais em virtude da recuperação judicial que tramita nestes autos. Contudo, diante da decisão de deferimento da hasta pública naqueles autos, a fim de concretizar os atos executórios para a satisfação do crédito que DISTRIBUIDORA PROBE LTDA dispõe em face de REFRIGERANTES PAKERA LTDA, as Recuperandas provocaram o juízo recuperacional, para intervir na execução que envolve partes estranhas e ativo não arrolado na presente demanda. Como fundamento, as Recuperandas sustentaram que o*

leilão do imóvel de propriedade de REFRIGERANTES PAKERA LTDA inviabilizará o cumprimento do plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, tendo em vista que, no referido imóvel, está localizado o parque fabril, com área total de 44.426m², em que são realizadas as mais importantes atividades de todo o "Grupo PAKERA". Sustentam ainda que, nos autos do processo nº 0000109-88.2001.8.19.0029, foram realizadas penhoras em outros 18(dezoito) imóveis, os quais seriam suficientes para a satisfação do crédito do exequente DISTRIBUIDORA PROBE LTDA. Em que pesem os argumentos lançados pelas Recuperandas, endossados pelo administrador judicial e pelo Ministério Público, entendo que falece a este juízo recuperacional competência para intervir nos autos da ação de conhecimento transitada em julgado, em fase de execução, em que DISTRIBUIDORA PROBE LTDA objetiva a satisfação do crédito que dispõe em face de REFRIGERANTES PAKERA LTDA (processo nº 0000109-88.2001.8.19.0029). Considero que a vis atractiva do juízo universal está limitada às sociedades em recuperação judicial, aos seus ativos e credores. Isso porque, quando da distribuição da presente recuperação judicial, o "Grupo PAKERA" indicou as sociedades integrantes que deveriam se submeter a este regime jurídico, excluindo do plano de recuperação judicial a sociedade REFRIGERANTES PAKERA LTDA. Por conseguinte, os credores de REFRIGERANTES PAKERA LTDA não participaram da assembleia geral de credores e tampouco estão contemplados no plano de recuperação judicial, para fins de satisfação de seus créditos. Desse modo, entendo que as consequências jurídicas decorrentes do exercício da faculdade processual não podem recair sobre os credores REFRIGERANTES PAKERA LTDA, sob pena de violação da segurança jurídica e da boa-fé objetiva que norteia as relações de direito material e processual no ordenamento jurídico. No mesmo sentido, o julgado abaixo proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA CONTROLADORA. PENHORA DE BENS DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. 1. Se os ativos da empresa pertencente ao

mesmo grupo econômico não estão abrangidos pelo plano de recuperação judicial da controladora, não há como concluir pela competência do juízo da recuperação para decidir acerca de sua destinação. 2. A recuperação judicial tem como finalidade precípua o soerguimento da empresa mediante o cumprimento do plano de recuperação, salvaguardando a atividade econômica e os empregos que ela gera, além de garantir, em última ratio, a satisfação dos credores. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no CC 86.594/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/07/2008) Para se verificar o acerto desta conclusão, basta se pensar em situação hipotética, em que o imóvel ocupado pelo parque fabril fosse de propriedade de terceiro, mas não integrante do mesmo grupo empresarial das Recuperandas e, assim como no caso em tela, fosse levado à hasta pública. Ainda que a alienação do bem paralisasse a atividade empresarial das Recuperandas, colocando em risco o cumprimento do plano de recuperação judicial, a execução forçada não poderia ser objeto de cognição deste juízo, por se tratar de ativo, devedores e credores estranhos à recuperação judicial e estaria salvaguardada de qualquer discussão no presente feito. Friso, ainda, que, ao deixar de integrar a recuperação judicial, a sociedade REFRIGERANTES PAKERA LTDA - embora integrante do mesmo grupo econômico das Recuperandas -, vem desempenhando livremente suas atividades empresariais sem qualquer tutela jurisdicional sobre os atos praticados ao longo dos últimos anos; o que destoa da situação jurídica das Recuperandas, cuja atividade empresarial vem sendo objeto de análise por parte deste juízo no estrito cumprimento do plano de recuperação judicial, sob pena de decretação de falência. Assim, entendo não ser possível admitir a pretensão das Recuperandas a fim de provocar interferência do juízo recuperacional no curso da execução que envolva sociedade estranha ao plano de recuperação judicial, por passivo não arrolado na recuperação judicial, em favor de credor também não contemplado no plano de recuperação judicial. O juízo recuperacional possui cognição limitada às sociedades indicadas pelo próprio grupo econômico, que deve suportar as consequências advindas de sua autoavaliação quanto à saúde financeira das sociedades

integrantes do denominado "Grupo Pakera". Verifico, outrossim, que, quando da distribuição da presente ação, a exequente DISTRIBUIDORA PROBE LTDA já dispunha do crédito em face da executada REFRIGERANTES PAKERA LTDA, em virtude de sentença transitada em julgado, e esta já exercia a titularidade da propriedade do imóvel objeto da hasta pública, mas, ainda assim, foi excluída da recuperação judicial pelo controle societário. Ademais, se a executada REFRIGERANTES PAKERA LTDA dispõe de patrimônio suficiente para a satisfação do crédito de DISTRIBUIDORA PROBE LTDA, conforme alegado pelas Recuperandas, haja vista a realização de penhora sobre 18(dezoito) outros imóveis de sua titularidade, nada impede que o pagamento seja realizado de forma espontânea pela executada no curso da execução, evitando-se, assim, a execução forçada de bens da executada, em especial diante das repercussões indicadas pelas Recuperandas. Desse modo, evidenciada a inércia da executada REFRIGERANTES PAKERA LTDA na satisfação do crédito de titularidade do exequente DISTRIBUIDORA PROBE LTDA, configura exercício regular de direito a constrição do bem imóvel, ainda que de valor superior à dívida, em especial quando há notícia de outros credores da executada para recebimento do valor que superar o quantum executado. Por todo o exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelas Recuperandas a fls. 13.518/13.531. Intimem-se com urgência. Após, ao Cartório para que conclua o processamento, certificando-se quanto ao integral cumprimento do despacho de fls. 13.657/13.658, voltando conclusos. Magé, 25/11/2021. Erika Bastos de Oliveira Carneiro - Juiz Titular."

- 24. Fls. 14.150/14.211** – Certidões de intimação eletrônica.
- 25. Fls. 14.212/14.604** – Intimações eletrônicas.
- 26. Fls. 14.605/14.712** – Certidões de intimação.
- 27. Fls. 14.713/14.714** - Cota eletrônica. Procuradoria Federal 1 INST – AGU/PGF – “MM. Juiz, deixa o INSS de se manifestar nos presentes autos, vez que não é parte na demanda, requerendo a intimação da parte correta PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, com a respectiva devolução de prazo.”
- 28. Fls. 14.715/14.721** – Certidão de intimação.

29. **Fls. 14.723/14.749** – Petição das Recuperandas informa a interposição do Agravo de Instrumento nº 0089491-81.2021.8.19.0000, requerendo a reconsideração da decisão agravada conforme as razões recursais que apresenta em anexo.
30. **Fls. 14.750/14.756** – Certidão de intimação;
31. **Fls. 14.758/14.767** – Embargos de declaração opostos pelas Recuperandas requerendo: *“i) a prevalência do entendimento da dispensabilidade da comprovação da regularidade fiscal, mesmo após a promulgação da Lei 14.112/20, em homenagem ao princípio da preservação da empresa; ii) pela ocorrência da preclusão pro iudicato, já que a questão da inexigibilidade da exigência de regularidade fiscal já foi objeto de decisão anterior; e iii) pelo fato de que a concessão da recuperação judicial ocorreu antes da vigência da novel legislação, devendo a ela ser aplicado o entendimento pretoriano então vigente, tudo para que haja o regular prosseguimento do feito até ulterior encerramento, nos termos dos arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/05 (...).”*
32. **Fls. 14.768/14.781** – Certidões de intimação eletrônica.
33. **Fls. 14.4783** – Petição do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS INTERCAPITAL, requerendo a desconsideração da sua manifestação fls. 13.514/13.515, visto que não há pendências no cumprimento do PRJ.
34. **Fls. 14.784/15.063** – Certidões de intimação eletrônica.
35. **Fls. 15.064/15.066** – Manifestação da Administradora Judicial da decisão fls. 13.656/13.658 informando que: (I) à fl. 13.912, conjuntamente com o 19ª Relatório Circunstanciado do feito consta Laudo de Cumprimento do PRJ, e informa que aguarda o envio pelas Recuperandas de planilha com dados bancários fornecidos pelos credores através da chave rj@refrigerantespqkera.com.br e respectivos comprovantes de pagamento, assim como a planilha com dados dos credores trabalhistas submetidos ao CAEP/CAEX com certidão de quitação expedida pelo TRT da 1ª Região; (II) registra a decisão na RCL 43169 / SP - SÃO PAULO, que tem como relator o Exmo. Min. Dias Toffoli, no qual fora negado o prosseguimento da reclamação com reversão da liminar deferida, visto o entendimento fixado de que por uma

questão teleológica, a exigência da apresentação das CNDs restringe o objetivo da Lei 11.101/2005 que é a preservação da empresa, a sua função social e econômica com a manutenção da fonte produtora, geradora de emprego e renda e ainda o atendimento ao interesse dos credores; (III) que os itens 5, 8, 10, 11, 13, da decisão fls. 13.657/13.658, estão contemplados no 19º Relatório Circunstanciado do Feito, às fls. 13.660/13.679, dos autos; (IV) ao item 9, a AJ se manifestou dos petítórios fls. 13.168/13.169, 13.245/13.250, 13.497 no 19º Relatório Circunstanciado do Feito. Com referência aos requerimentos de penhora na capa dos autos fls. 13.504 e 13.643/13.646 o entendimento da AJ referente às fls. 13.168/13.169 se aplica a estes, por se tratarem de crédito que aparentam sustentar natureza tributária e ainda, solicita que a secretaria deste Douto Juízo certifique o recebimento da transferência de valores informado à fl.13.499; (IV) item 12, o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS INTERCAPITAL no petítório de fls. 14.783, pugnou pela desconsideração da manifestação de descumprimento, afirmando não existirem pendências. .

36. **FI. 15.067** – Certidão de intimação.
37. **Fls. 15.070/15.072** – Pedido de habilitação de crédito.
38. **Fls. 15.074/15.102** – Petição das Recuperandas se manifestando quanto a expedição de ofício à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR em referência a valores vinculados aos autos nº 5008279-38.2010.4.04.700, que tem por objeto as mesmas discussões dos autos nº 5028332-69.2012.404.7000, e que os valores depositados correspondem ao saldo de R\$ 5.211.366,94; manifestação das petições e documentos juntados às fls. 13.168/13.169, 13.245/13.250, 13.497, 13.499, 13.504, 13.643/13.646 e quanto a petição às fls. 13.514/13.515 na qual o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Intercapital requer a desconsideração da sua petição à fl. 14.783, por não haver pendências no cumprimento do PRJ, requerendo o prosseguimento do feito.
39. **FI. 15.104/15.110** – Ofício enviado pela 1ª Vara Federal da Nova Friburgo solicitando informações nos termos da decisão proferida nos autos nº 5000696-66.2020.4.02.5105, sobre a viabilidade da manutenção dos valores

bloqueados nas contas de titularidade da PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

40. **Fl. 15.111** – Ato ordinatório: “*Diante de juntada de e-mail enviado pelo TRF, remeto os autos à conclusão.*”
41. **Fls. 15.113/15.114** – Despacho: “*JUNTE-SE A PETIÇÃO CONSTANTE DO SISTEMA. APÓS, AO MP.*”
42. **Fls. 15.116/15.117** – Juntada de sentença proferida no incidente de habilitação de crédito nº 0004051-35.2018.8.19.0029, credor José Carlos Moreira da Silva.
43. **Fls. 15.119/15.120** – Intimação eletrônica.
44. **Fls. 15.122/15.123** – Manifestação do Ministério Público: “1- DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR para que, assim que disponíveis os valores depositados pelas Recuperandas no processo acima mencionado, seja realizada a transferência a este D. Juízo Recuperacional, por ser medida que melhor se adequa aos objetivos da conservação da empresa, da manutenção da fonte pagadora e do estímulo à atividade econômica, expressamente previstos no art. 47, da Lei nº 11.101/05: Não se opõe o MP ao requerido. 2 – Fls. 13.168/13.169, 13.245/13.250, 13.497, 13.499, 13.504, 13.643/13.646 Outrossim, quanto às petições e documentos juntados às fls. acima mencionadas, assiste razão as Recuperandas, de modo que qualquer discussão acerca de verbas atinentes a tal crédito deve obrigatoriamente observar a disposição do artigo 8º, da Lei 11.101/2005, com o ajuizamento de impugnação de crédito, levando-se em conta o atual momento processual. E, ainda que assim não fosse, eventuais valores decorrentes de contribuições e que supostamente seriam de titularidade da União Federal – ante a natureza tributária – não se sujeitam aos efeitos do presente procedimento, de modo que não este o campo de discussão da pretensão contida na manifestação de fl. 13.168. 3. Fls. 13.245/13.250: Não se opõe o MP ao requerido, com o levantamento da quantia, em favor das Recuperandas, com as consequentes atualizações consectárias. 4. Fls. 13.497/13.499: Não se opõe o MP ao requerido, o levantamento da quantia transferida aos presentes autos da recuperação

judicial, inclusive para fins de pagamento de credores, nos termos do plano aprovados pela Assembleia Geral de Credores, eis que decorrente de bloqueio indevidamente realizado pela mencionada Vara do Trabalho. 5. Fls. 13.504 e 13.643/13.646 – encaminhados pela 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro - Ciente o MP da penhora. Todavia, os créditos apontados nos ofícios não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, §7º-B, da Lei 11.101/2005, inclusive, este é o entendimento do AJ, por se tratarem de crédito que aparentam sustentar natureza tributária.”

45. **FI. 15.124** – Certidão de intimação
46. **FI. 15.126/15.127** – Juntada de ofício enviado pela 2ª Vara Cível Regional de Madureira, autos nº 0002703-79.2017.8.19.0202, requerendo informações sobre o PRJ e o pagamento dos créditos concursais e extraconcursais.
47. **FI. 15.128** – Ato ordinatório – “Informe que: 1) Houve manifestação do MP em fls. 15122; 2) Em fls. 15126, há juntada de ofício enviado pela 2ª Vara Cível Regional de Madureira; Assim remeto os autos à conclusão.”
48. **Fls. 15.130/15.131** – Despacho: “*AO MP SOBRE O ACRESCIDO. APÓS, VENHAM CONCLUSUOS PARA PRECIAÇÃO DOS REQUERIMENTOS MINISTERIAIS.*”
49. **Fls. 15.133/15.134** – Intimação eletrônica.
50. **Fls. 15.136/15.138** – Petição requer inscrição do crédito no QGC, incidente nº 0002919-06.2019.8.19.0029.
51. **FI. 15.140** – Manifestação Ministério Público: “Reitera o MP sua promoção de fls. 15122/15123, uma vez que abrange as manifestações do AJ e da Recuperanda. Fls. 15070/15071: Requer o MP a manifestação do AJ. Após, protesta por nova vista.”
52. **FI. 15.141** – Certidão de intimação.
53. **FI. 15.142** – Ato ordinatório: “*Diante da manifestação do MP, encaminho os autos à (ao) AJ.*”
54. **FI. 15.144** – Envio de intimação eletrônica.

CONCLUSÕES

Em resposta da intimação fl. 15.144, referente a cota ministerial fl.15.140, a Administração Judicial se manifesta pelo desentranhamento do pedido de inscrição de crédito protocolado nos autos às **fls. 15.070/15.072**, para que se torne sem efeitos, com a intimação do patrono do credor para que realize a correta distribuição do feito, através de incidente apenso aos autos principais, nos termos do art. 8º, 9º, 10, 13 a 15 da Lei 11.101/2005. Visto que, o exercício do contraditório e ampla defesa dos pedidos de habilitação de crédito, nos autos principais tumultuam sobremaneira o feito e, principalmente, considerando que esta não é a forma adequada de instrução do pedido de acordo com o microsistema processual da Lei de Recuperação Judicial.

Quanto às sentenças proferidas nos incidentes e anexadas aos autos principais, às fls. 15.116/15.117 e 15.136/15.138 a AJ informa que estão devidamente inscritos no QGC, conforme versão atualizada juntada aos autos na presente data.

À fl. 15.126, consta ofício enviado pela 2ª Vara Cível Regional de Madureira, autos nº 0002703-79.2017.8.19.0202, requerendo informações sobre o PRJ e o pagamento dos créditos concursais e extraconcursais. A AJ informa que nos presentes autos, à fl. 13.912 consta laudo contábil de acompanhamento do cumprimento do PRJ assim como no RMA ora juntado, e QGC atualizado.

Ainda, ante às fls. 15.104/15.110, ofício enviado pela 1ª Vara Federal da Nova Friburgo, solicitando informações nos termos da decisão proferida nos autos nº 5000696-66.2020.4.02.5105, sobre a viabilidade da manutenção dos valores bloqueados nas contas de titularidade da PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, requer a AJ que a intimação das Recuperandas para que se manifestem da essencialidade dos valores bloqueados.

Cabe ainda registrar que, às fls. 13.914/13.918, consta certidão remetida a este Juízo por determinação do Juiz Gestor do CAEX informando a regularidade das parcelas do Plano de Centralização até setembro de 2021.

Acerca da certidão supra mencionada, em referência aos pagamentos diferidos no PRJ para pagamento através da Justiça do Trabalho, a AJ informa que diligenciou junto ao CAEX a obtenção de planilha com informações referentes ao pagamento dos credores trabalhistas realizados, do qual recebemos pronta resposta em 03/02/2021, e estamos analisando as informações enviadas (anexo).

Ainda, com do deslocamento dos pagamentos para a 1ª Vara do Trabalho de Magé, que tem a ATOrd nº 0010322-24.2014.5.01.0491 como processo de referência, a AJ também enviou *email* àquela Vara Trabalhista a fim de obter informações referentes aos pagamentos realizados diretamente aos trabalhadores, bem como a lista dos que estão inscritos para rateio diretamente no TRT, considerando que, aparentemente, há depósitos para seguir com o cumprimento regular do acordo.

Tais medidas que vem sendo adotadas pela Administração Judicial visam organizar o pagamento dos credores trabalhistas diferidos para a Justiça do Trabalho, sendo necessário rememorar que, conforme Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado, a maior parcela da Classe I optou pelo adimplemento de seu crédito através do sistema CAEX – Coordenadoria de Apoio à Execução, o que ocasionou o deslocamento da referida obrigação de crédito para a seara do Tribunal Regional do Trabalho, em sistema de acordo próprio, que hoje se encontra concentrado na . 1ª Vara do Trabalho de Magé, que pode prosseguir com a expedição das ordens de mandados de pagamentos.

Pelo exposto, considerando que houve o deslocamento de pagamento dos credores optantes pelo CAEX para a Justiça Laboral da Comarca de Magé, a Administração Judicial pugna, com o fim de prestigiar os credores, que o Douto Juízo Recuperacional officie à Ilma. Magistrada da 1ª Vara do Trabalho de Magé para fins de informar àquele juízo laboral não existir óbice ao prosseguimento na fila de pagamento

aos trabalhadores, nos exatos termos da previsão expressa na Assembleia Geral de Credores, e no Plano de Recuperação Judicial, acerca do cumprimento do acordo junto ao TRT, sendo legítimo que os rateios sigam sendo realizados pelo próprio CAEX da Capital ou pela 1ª Vara do Trabalho de Magé, bastando ser disponibilizada Certidão dos referidos pagamentos para fins de baixa junto à Recuperação Judicial, e sendo certo que, qualquer dúvida pertinente aos referidos pagamentos, poderão ser esclarecidas junto à Administração Judicial através do contato@cmm.com.br, ou telefone (21) 2533-0617.

REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a Administradora Judicial pugna a Vossa Excelência:

- A. A intimação das Recuperandas para que se manifestem da essencialidade dos valores bloqueados, informados às fls. 15.104/15.110 dos autos;

- B. Pelo envio de ofício à Ilma. Magistrada da 1ª Vara do Trabalho de Magé para fins de informar que não há óbice ao prosseguimento na fila de pagamento aos trabalhadores, nos exatos termos da previsão expressa na Assembleia Geral de Credores, e no Plano de Recuperação Judicial, acerca do cumprimento do acordo junto ao TRT, sendo legítimo que os rateios sigam sendo realizados pelo próprio CAEX da Capital ou pela 1ª Vara do Trabalho de Magé, bastando ser disponibilizada, quando solicitada, Certidão dos referidos pagamentos para fins de baixa junto à Recuperação Judicial;

- C. Que se intime o Douto Ministério Público para ciência dos relatórios ora apresentados aos autos pela Administração Judicial, QGC atualizado, bem como de todo o acrescido.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2022.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial do Grupo Pakera

Jamille Medeiros de Souza

OAB/RJ nº 166.261

Bárbara Gama

OAB/RJ nº 235.223